



PROJETO DE LEI Nº. 154/2021

Súmula:- Dispõe sobre a prorrogação dos efeitos da **Lei Municipal nº 017, de 31 de março de 2021** que reduziu a tarifa do Transporte Coletivo Urbano e Distrital do Município de Apucarana, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

- Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o subsídio tarifário para custeio do serviço público do Transporte Coletivo Urbano e Distrital do Município de Apucarana - Contrato de Concessão de Serviço Público nº 013/2019.
- Art. 2º** A redução tarifária a que se refere esta Lei vigorará até 31 de dezembro de 2022, ou até quando outra Lei dispuser de forma diversa, em conformidade com o disposto na **Lei Municipal nº 017, de 31 de março de 2021**.
- Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir de **1º de janeiro de 2022**.

Município de Apucarana, em 09 de dezembro de 2021.

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
(Junior da Femac)
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É com elevada honra que submetemos a apreciação e deliberação dos Ilustres Edis dessa Casa de Leis, o incluso Projeto que autoriza o Executivo Municipal a prorrogar os efeitos da **Lei Municipal nº 017, de 31 de março de 2021**, que reduziu a tarifa do **Transporte Coletivo Urbano e Distrital do Município de Apucarana - Contrato de Concessão de Serviço Público nº 013/2019**.

Primeiramente, vale destacar que o **Plano Nacional de Mobilidade Urbana** (Lei Federal nº 12.587/2012) estabelece em seu art. 8º¹, VI, a necessária adoção de mecanismos que visem garantir a modicidade das tarifas públicas arcadas pelo usuário do serviço de transportes; paralelamente a isso, referida lei também prediz a necessidade da melhoria da eficácia e eficiência nos serviços prestados (art. 8º, II).

Tendo em vista o momento excepcionalmente difícil atravessado por nosso Município, pelo País e pelo planeta, devido aos notórios impactos da **pandemia do novo Coronavírus – COVID-19 na economia, exige iniciativas urgentes, destinadas a manter a vida financeira das famílias em nosso Município**.

Lamentavelmente, a crise que assola o país é mais grave para os trabalhadores mais simples. Nesse contexto, com a redução da massa salarial como um todo, o peso do transporte coletivo no orçamento das famílias fica maior, sendo certo que ele não pode ser excluído.

Sendo assim, cabe ao Poder público atuar de alguma forma a fim de minorar os efeitos da crise, sobretudo em relação aos mais pobres. É nesse cenário que a **prorrogação do subsídio tarifário do transporte coletivo mostra-se necessário e oportuno**.

¹ A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;

IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;

VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo; e (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

X - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)



Porém, diante da crise existente, e até mesmo por questões contratuais, a empresa prestadora desse serviço não tem condições, sem comprometer a operação do sistema, de proporcionar a redução necessária sem alguma contrapartida do poder público.

Dessa forma, visando amenizar as dificuldades financeiras que já acometem grande parte das famílias e, certamente, se estenderão nos próximos e difíceis tempos, o presente Projeto de Lei propõe a prorrogação dos efeitos da **Lei Municipal nº 017, de 31 de março de 2021**, visando desonerar a população local com a cobrança de tarifas mais módicas nestes dias, implementando maior movimentação econômica no Município, sem causar desequilíbrio ao sistema de transporte e preservando o equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão.

Por essas razões que amparam a propositura e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, especialmente a necessidade do Município em assegurar o direito social a um transporte público coletivo de qualidade e acessível aos apucaraneses, notadamente em um período econômico delicado em que se deve garantir o mínimo existencial a toda a coletividade, tem-se por imprescindível à continuidade da prestação do serviço a preços módicos e acessíveis as classes de menor poder aquisitivo, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa e na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis nossos protestos de apreço e consideração.

Município de Apucarana, em 09 de dezembro de 2021.

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal